

Rafael Teixeira Ramos

CURSO DE DIREITO DO TRABALHO DESPORTIVO

As relações especiais de trabalho do esporte

2^a
edição

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITOS ESPECIAIS DA RELAÇÃO DE EMPREGO DESPORTIVO ELENCADOS NA LEI PELÉ

INTRODUÇÃO

A Lei n. 9.615/98 e suas diversas alterações (Lei Pelé) consagrou expressamente uma série de direitos trabalhistas especiais, típicos a profissão do emprego esportivo, bem como solidificou outros direitos comuns aos trabalhadores em geral, mas que aplicados aos empregados desportivos passaram por um aformoseamento legal para atingir o objetivo regulatório. A seguir registrar-se-á resumidamente alguns desses direitos, outros já foram abordados em capítulos anteriores ou ainda serão objeto de explanação mais detida ao longo desta obra.

5.1. CONCENTRAÇÃO, VIAGENS, PRÉ-TEMPORADA, PRELEÇÃO

As concentrações, viagens, pré-temporadas e preleções são inerentes à atividade desportiva desde à época do amadorismo, correspondem a todo o ciclo de preparação a recuperação do atleta e sua locomoção para as competições, jogos oficiais.

Entende-se por concentração um tempo anterior a uma partida oficial em que o jogador realiza um descanso de resguardo da sua saúde e energia

para empregar o maior empenho possível, uma melhor performance durante o jogo. Essa preparação ocorre com a supervisão do clube empregador.

Defende-se há mais de dez (10) anos em magistério de pós-graduação que a ferramenta da concentração não pode ser considerada ou equiparada à prontidão e sobreaviso previstos na CLT. Portanto, os consectários jurídicos a respeito do tempo do atleta despendido em concentração, certamente, não serão os mesmos daqueles outros termos enquadrados no corpo celetista, tempo à disposição para fins de contagem de duração do trabalho.¹ No capítulo de remuneração, mais à frente nesta obra, explicam-se essas diferenças e formas de retribuição.

As viagens são os deslocamentos de grandes proporções do clube junto com os seus empregados jogadores para competir. A atividade desportiva, desde a época do amadorismo, nasceu e sobreviveu em constituir competições entre times de territórios, Estados, países, continentes. A cada campeonato vencido ou classificação, as equipes esportivas vão acessando a outras disputas, o que estimula o mote da própria competição e o acompanhamento dos torcedores, consumidores que vão consumir o espetáculo através da ideia de evolução ou perspectivas do seu time.

As pré-temporadas, por sua vez, são as preparações iniciais dos jogadores para as competições da temporada toda. Neste período ocorre um vasto controle sobre o equilíbrio alimentar, treinamentos de preparo físico dos jogadores, para que eles possam iniciar o ciclo competitivo anual naquilo que se chama “em forma”. No passado já costumou a ser um tempo médio de um (1) mês. Atualmente, decorre dentro de um (1) mês, mas sem necessariamente completá-lo, de maneira bastante diferenciada, às vezes já com torneios.

A preleção, embora não tenha previsão específica, advém do art. 35, I, da Lei Pelé ao discorrer: “São deveres do atleta profissional, em especial: (...) participar dos jogos, treinos, *estágios e outras sessões preparatórias de competições...*”, bem como da interpretação extensiva do art. 28, § 4º, III, da Lei n. 9.615/98 que dispõe especificamente sobre concentração, viagens e pré-temporada.

Preleção geralmente sucede o período de concentração e antecede o início da partida, conduz o time ao Estádio no melhor transporte possível, serve para que a comissão técnica instrua a equipe, realize as escolhas de qual

1. Reforço desse entendimento em BARROS, Alice Monteiro de., op., cit., 2008, p. 127-129.

time entrará na partida, trabalhe a motivação atlética coletiva e individual, introduza o jogador no espírito do jogo, avalie fisicamente e tecnicamente quais atletas estão mais aptos a ingressar na partida.

A respeito da concentração, a melhor entonação do art. 28, § 4º, I, da Lei Pelé, reproduz que para as partidas, provas ou equivalentes, amistosas ou oficiais, disputadas na cidade sede do clube empregador, o período de concentração não pode ultrapassar o tempo máximo de três (3) dias consecutivos por semana, mas ao mesmo passo sugere que para os confrontos fora da sede do clube empregador, os jogadores devem ficar à disposição do empregador desportivo, o que acaba por afastar implicitamente um limite de tempo para a concentração de jogos fora de casa.

A essa peculiaridade do dispositivo em comento, não se verifica maiores problemas, já que para jogos fora da cidade sede do clube, em um país continental como o Brasil, haverá grandes deslocamentos e não fará sentido ser rigoroso na limitação do tempo de concentração, uma vez que este já será quase que completamente absorvido pelo tempo de lomoção nas viagens.²

No art. 28, § 4º, II, da Lei Pelé, apenas se possibilita a utilização flexível de concentração dos atletas pelas seleções nacionais em que estão servindo, conforme o prosseguimento nas competições, ressalvando que esta previsão é exclusiva para as seleções que participam de competições contra outros países, o que exige necessariamente grandes deslocamentos, e, por conseguinte, a necessidade de adequação das concentrações aos períodos específicos de jogos.

Nessa espécie de atividade não há relação empregatícia desportiva, não há contratação, existe convocação, pode ser considerada no máximo uma prestação de serviço nos moldes cíveis (arts. 593 a 609, do CC), daí uma maior flexibilidade na concentração a ser acertada entre atletas e comissões técnicas das seleções, respaldadas pela própria Lei Pelé.

Pelo fato de concentrações, viagens, pré-temporadas e preleções não se enquadrarem como prontidão, sobreaviso ou diárias de viagens de um trabalho comum, o art. 28, § 4º, III, da Lei Pelé regula o trabalho do jogador nesses períodos como um tempo à disposição específico, proporcionando uma compensação financeira a ser prevista em contrato de trabalho.

2. Envolvendo o tempo à disposição para duração do trabalho, suscita a inconstitucionalidade da concentração, mas acaba por admiti-la comparando com o trabalho dos petroleiros e aeronautas, SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: livro das profissões regulamentadas*. vol. 4. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 214-215.

Nessas hipóteses, é salutar aos clubes empregadores sempre acordarem com os atletas em cláusula contratual própria uma remuneração a mais por esse tempo à disposição em concentrações, viagens, pré-temporadas e preleções, sob pena de em espaço vazio gerar dubiedade ao apreciador do Direito, logo uma possível suscitação de trabalho em horas extraordinárias.

5.2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO OU DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado ou descanso semanal remunerado é um intervalo de descanso da duração do trabalho corrente a ser gozado sempre no sétimo dia, após seis dias consecutivos laborados, equivale a um dia inteiro de repouso (vinte e quatro horas).

Em via de regra, para os trabalhos em geral, o art. 7º, XV, da CF/88, art. 67, da CLT c/c art. 1º, da Lei n. 605/49, preveem o descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. Diversamente, por ser o espetáculo desportivo atividade de entretenimento, equiparado aos trabalhos artísticos, teatrais ou em lazer, no labor desportivo o repouso semanal remunerado segue a regra de ser gozado pelo jogador um dia após o jogo do final de semana, ou seja, usualmente, na segunda-feira, tornando-se o art. 28, § 4º, IV, da Lei Pelé em sua essência diferenciado, sendo amoldado de maneira semelhante à exceção contida no 67, parágrafo único, da CLT.

Entretanto, quando por ocasião da tabela o time não jogue aos domingos, algo que ocorre apenas em poucas datas, o referido comando legal da Lei Pelé permite que o repouso semanal remunerado seja dado ao atleta empregado no domingo, da melhor forma que se adequar a competição, desde que realmente seja usufruído no sétimo dia.³

5.3. FÉRIAS

Ao atleta empregado, seguindo o preceituado no art. 7º, XVII, da CF/88, é devido trinta (30) dias de férias anuais remuneradas com um terço a mais da remuneração, após cada ano de trabalho realizado para o empregador desportivo (art. 28, 4º, V, da Lei n. 9.615/98).

3. Parece unânime na doutrina especializada esse entendimento sobre a flexibilização da concessão do descanso semana remunerado: OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. *Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009, p. 77.; VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Manual de direito do trabalho dsportivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 226.

Perceba-se que, a Lei Pelé descreve norma especial sobre um ponto particular na concessão das férias, desde a Lei n. 12.395/11 que a alterou: “férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;” (art. 28, 4º, V, da Lei n. 9.615/98).

Assim sendo, inexistente neste detalhe da concessão, uma lacuna normativa, o que pode afastar a aplicação subsidiária do novo texto consolidado (Lei n. 13.467/17 - Reforma Trabalhista) atinente à tripartição das férias no contrato de trabalho.

Sempre se critica bastante essa disposição específica sobre as férias no regime jurídico dos atletas profissionais, pois o texto celetista é bastante flexível desde 1977 a respeito do momento da concessão das férias ao dispor no art. 136, *caput*, da CLT: “A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Nessa medida, poderia ser interessante para as partes no contrato laboral esportivo, por qualquer motivo atinente aos contratantes, que se pudesse escolher a época melhor para a concessão das férias, aplicando subsidiariamente o extrato legal acima citado e não somente no recesso das atividades desportivas (competições esportivas), incluindo uma possível tripartição na sua concessão.

Todavia, a predeterminação legal da Lei Pelé supracitada expressamente sobre a concessão das férias, ao querer inovar positivamente acaba por excluir em uma única norma especial e tímida a possibilidade de concessão das férias em época outra que não a do recesso das competições, a venda de dez (10) de férias permitidas na CLT, bem como uma possível concessão distribuída em dois ou três períodos, conforme novel exposição legal do art. 134, § 1º, da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17).⁴

A única maneira em que se poderia aplicar a CLT subsidiariamente para a concessão das férias em três períodos no contrato de trabalho desportivo seria se o julgador entendesse que há uma lacuna axiológica por detrás do art. 28, 4º, V, da Lei Pelé, o que é muito difícil quando existe norma expressa, geralmente, o juiz não corre o risco de proporcionar uma insegurança jurídica por questão de hermenêutica aprofundada, exceto se

4. Já previa cizânia doutrinária e conflito judicial a respeito, MELO FILHO, Álvaro. *Nova lei pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 209-211.

o texto legal for bastante ruim, obscuro e realmente não efetivo ao caso concreto, mas não é exatamente o caso.

Vale recordar que, o art. 21, IV, do projeto de Lei n. 10.319/18 disponibiliza tal qual a CLT o momento de concessão das férias, coincidindo ou não com o recesso das competições esportivas, mas permite apenas a partição das férias em dois (2) períodos, sendo um de vinte (20) dias e o outro de dez (10) dias, diferente da tripartição permitida após o vigor da Reforma Trabalhista, permanecendo também a ideia de que um terço das férias não pode ser vendida.

5.4. DURAÇÃO DO TRABALHO DESPORTIVO SEMANAL

Na linha do dispositivo superior encartado no art. 7º, XIII, da CF/88, o art. 28, 4º, VI, da Lei n. 9.615/98, limita a duração máxima semanal no trabalho desportivo a quarenta e quatro (44) horas. Em decorrência dos períodos de concentração, viagens, pré-temporadas e preleções acima decorridos, as partes devem fixar em cláusulas contratuais a compensação de jornada ou banco de horas em até seis meses, segundo permite o novo art. 59, §§ 2º e 5º, do texto consolidado, sob risco de configuração do trabalho extraordinário.⁵

Em relação aos treinamentos, pela intensidade biopsicofísica que é o labor no esporte, dificilmente os atletas chegam a oito (8) horas de atividade trabalhista diária, permitindo uma compensação ou banco dessas horas com o tempo em concentração, viagens, pré-temporadas e preleções.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 6.048) movimentada perante o Supremo Tribunal Federal pelo partido PODEMOS com a assistência do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo e do Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais, intenta declarar inconstitucional o art. 28, § 4º, II, III, da Lei Pelé, sobre concentração, abrindo espaço para aditamento de horas extras durante esses períodos concentrados. A AGU já vem se manifestando contra, o Senado Federal já exarou parecer desfavorável e aparenta não ter chance de êxito a referida ação.

5. Remonte-se a ZAINAGHI, Domingos Sávio., op. cit., 2018, p. 74-75.

5.5. INTERVALOS INTRAJORNADA, INTERJORNADA E ENTRE PARTIDAS

A despeito de a Lei Pelé ser completamente omissa quanto aos intervalos intrajornada, interjornada e entre partidas, vale explorar algumas considerações a respeito. Na lacuna da Lei n. 9.615/98, é plenamente aplicado subsidiariamente ao jogador empregado, por inexistir incompatibilidade especial, a pausa para descanso e alimentação mínima durante a jornada de trabalho, sedimentada no art. 71, da CLT, correspondente a uma (1) hora quando o labor diário passa das seis (6) horas ou quinze (15) minutos quando não superar as seis (6) horas diárias.

Tal disposição celetista não sofre maiores problemas ao ser justaposta no trabalho desportivo, pois durante o dia é plenamente plausível e não prejudica de nenhuma forma as atividades laborais esportivas o fato de os atletas usufruírem de uma (1) hora ou quinze (15) minutos de intervalo para alimentação e descanso a depender da carga horária diária, conforme elucidado no parágrafo anterior.⁶

O intervalo de quinze (15) minutos entre os dois tempos de uma partida de futebol, assim como os intervalos dentro do jogo em todas as modalidades esportivas são pausas tipicamente regulamentares do desporto, não deduzidas da jornada laboral do atleta ou computadas como horas trabalhadas.⁷

Em relação ao intervalo interjornada, aquele entre duas diárias de labor, a previsão do art. 66, da CLT, compactua-se com o trabalho desportivo quando os atletas estão labutando na cidade sede do clube, uma vez que, mesmo em regime de concentração, às onze (11) horas entre uma jornada e outra podem ser cumpridas pelo empregador, bastando não realizar nenhum comando de direção durante essas horas descritas. Outra alternativa é liberar o atleta a ir para casa, durante às onze (11) horas entre jornadas.⁸

Maior dificuldade ocorre quando há jogos fora da cidade que é sede do clube empregador, na medida em que os jogadores podem estar exatamente em transporte para outro local onde haverá o jogo. Nessa dimensão, o único modo válido de manter o intervalo interjornada minimamente intacto aos atletas, é mediante a compensação de jornada ou banco de horas, com o

6. ZAINAGHI, Domingos Sávio., op. cit., 2018, p. 76-77.

7. No mesmo sentido, manifesta-se SÁ FILHO, Fábio Menezes de., op. cit., 2010, p. 82.

8. OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de., op. cit., 2009, p. 76.

devido acréscimo monetário pactuada em contrato de trabalho, segundo o preceituado no art. 28, § 4º, III, da Lei Pelé, já discorrido em tópico acima.

Celeuma maior, ainda pouco debatida e com a rejeição de não regulamentação especial por lacuna da Lei Pelé, é o intervalo mínimo a ser fixado entre duas partidas. No Brasil, esse tempo vem sendo regulado por simples norma federativa. O problema se acentua, quando ao passar das décadas, os regulamentos federativos vêm diminuindo esse intervalo.

Como não há regulamentação especial, tampouco na CLT, o Regulamento Geral de Competições das Confederações regulam o intervalo mínimo entre duas partidas para a sua respectiva modalidade esportiva. Atualmente, no futebol as horas mínimas de repouso para o atleta entre duas partidas são de sessenta e seis (66) horas, mas com possibilidades de redução dessas horas por exceções expressas:

Art. 25 - Os clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida em competições sem observar o intervalo mínimo de sessenta e seis (66) horas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.

§ 2º - Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada e amparada em autorização médica, poderá autorizar a participação de atletas sem a observância do intervalo mínimo aludido no *caput* deste artigo.

§ 3º - Exceto em competições interestaduais para partidas em categorias não profissionais, a autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser dada pela própria federação estadual à qual estejam filiados os clubes interessados.⁹

Consoante o artigo regulamentar da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) sobrecitado, o atleta pode nem ter o intervalo mínimo de sessenta e seis (66) horas entre partidas. Valiosa tese de um articulista, pautada em estudos científicos, a qual concorda-se, sustenta um intervalo mínimo de setenta e duas (72) horas entre os jogos, por ser um tempo mínimo de recuperação da saúde do empregado desportivo profissional.¹⁰

9. Confederação Brasileira de Futebol – Diretoria de Competições. *Regulamento Geral das Competições – 2020*. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852_304.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

10. COZER, Ricardo Araujo. Intervalo mínimo de descanso entrepartidas a ser concedido ao atleta profissional de futebol. *Revista síntese direito desportivo*. São Paulo: IOB, ano V, n. 28, p. 9-24, dez-jan, 2016.

No entanto, sabe-se que em modalidade outras, como vôlei e basquete ou até mesmo no futebol, fica cada vez mais árduo sustentar um calendário de competições em que os empregados desportivos tenham um período mínimo de setenta e duas (72) horas entre as partidas, porém, se não existe mais essa via, deve-se enxugar a quantidade de jogos nas competições para reduzir os confrontos esportivos ao fim da temporada. Dessa maneira, manteria-se melhor a qualidade do espetáculo desportivo e evitaria-se mais lesões (acidentes) nos jogadores e ao mesmo tempo menos prejuízos aos clubes empregadores.

A redução do calendário no futebol já é vindicada pela própria imprensa esportiva que aspira uma semelhança com o modelo europeu, que apesar de financeiramente mais rentável, mantém uma programação competitiva mais reduzida do que no Brasil.

Enfim, conclui-se que urge uma redução de jogos anuais no calendário do futebol por questões de saúde, higiene e segurança no labor desportivo. Além de tentar uma elevação do intervalo entre partidas para setenta e duas (72) horas, é essencial salvaguardar, no mínimo, o que já existe, às sessenta e seis (66) horas de descanso, sem exceções, e, se esse tempo mínimo for violado, que incida o débito monetário por horas extras.¹¹

Ressalve-se que, no futebol, a paralisação das competições em decorrência da força maior do covid-19 provocou a extensão da temporada atual de 2020 até o dia 24 de fevereiro de 2021,¹² bem aproximado ao início do calendário da próxima temporada, que se inicia em 28 de fevereiro de 2021.¹³

Por via de consequência, a CBF teve que negociar com a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), em caráter excepcional, e, para as partidas que forem extremamente necessárias, a redução do intervalo entre partidas de 66 horas para 48 horas durante o restante da atual temporada de 2020, com o intuito de cumprir o corrente calendário e equilibrar o próximo calendário de maneira a conceder, regularmente, as férias de 2021 aos atletas.

A referida redução de intervalo entre partidas não poderá ocorrer de forma consecutiva e ficará limitada ao máximo de quatro partidas por

11. Id. Ibid., p. 9-24, dez-jan, 2016.

12. Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202007/20200709111241_456.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

13. Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202008/20200819212221_616.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

clube competidor. Tal negociação foi anuída pelo Ministério Público do Trabalho e homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.¹⁴

5.6. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

O art. 28, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.615/98, dispõem sobre a prorrogação automática do contrato de trabalho desportivo quando por ato desvinculado da atividade profissional e de exclusiva responsabilidade do jogador empregado há a sua impossibilidade de atuar, cumprir as obrigações contratuais por mais de noventa (90) dias ininterruptos, restando indevida a remuneração.

Ressalte-se que, após esses noventa (90) dias a remuneração do atleta é afastada porque haverá a prorrogação automática do contrato, momento em que obviamente o empregado esportivo voltará a receber os salários de acordo com o tempo prorrogado.

Em que pese a prorrogação automática acima apresentada, o art. 28, § 8º, da Lei n. 9.615/98 determina que para ser prorrogado o período contratual deve existir cláusula reguladora expressa da situação, o que leva a *contrario sensu* o entendimento de não prosperar a prorrogação automática em casos de vazios clausulares acerca da matéria, gerando uma condição mais benéfica ao empregado esportivo que não pode ser afastada por determinação oral do empregador desportivo, ainda mais por envolver núcleo duro do direito humano fundamental à liberdade de trabalho e recebimento de salários.

5.7. QUITAÇÃO DAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL ANTES DO PRAZO FINAL DO CONTRATO

O contrato especial de trabalho desportivo somente é regido por prazo determinado, sem nenhuma exceção. Nessa medida, da mesma forma que sucede na norma geral celetista em seu art. 147 c/c o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 4.090/62 e Súmula n. 171, do C.TST¹⁵, se o contrato laboral desportivo

14. GZH Brasileiro. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/brasileirao/noticia/2020/08/cbf-fecha-acordo-com-federacao-de-atletas-e-reduz-intervalo-minimo-entre-partidas-para-48-horas-ckdkwwl36001d01esubtd537r.html>>. Acesso em: 16 out. 2020.

15. **Súmula nº 171 do TST. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO** (república em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao

for inferior a doze (12) meses ou se romper por culpa do empregador antes dos doze (12) meses, ao atleta será devido o pagamento correspondente às férias proporcionais com o abono do terço constitucional e o décimo terceiro proporcional (art. 28, § 9º, da Lei n. 9.615/98).¹⁶

5.8. INAPLICABILIDADE DO REGIME GERAL DE MULTA RESCISÓRIA DOS ARTIGOS 479 E 480 DA CLT AO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

Desde o acréscimo do § 10º no art. 28, da Lei Pelé, inserido pela Lei n. 12.395/11, que se afasta expressamente os arts. 479 e 480 da CLT previstos para outro tipo de regime de contrato de trabalho a prazo determinado, diverso do regime especial a termo do contrato de labor desportivo.

Nada mais justo, já que na especificidade do contrato de trabalho desportivo há a sistemática própria das cláusulas indenizatórias e compensatórias. Se fosse possível aplicar os arts. 479 e 480 da CLT ocorreria o conhecido *bis in idem* na regência da rescisão contratual do trabalho dos atletas. Em capítulo apropriado desta obra emuiça-se a sistemática rescisória do contrato laboral desportivo, bem como a cumulação permitida de multas no tocante ao FGTS.

Tal demarcação legal vedando as multas edificadas nos arts. 479 e 480 da CLT ao contrato laboral dos jogadores pela Lei n. 12.395/11 foi providencial, na medida em que a sistemática anterior da cláusula penal desportiva era confusa e abria espaço a decisões permitindo acumulação das multas previstas nos preceitos celetistas com a multa determinada no referido clausulado penal. Verifica-se em:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se que a antecipação, pelo empregador, do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal. Entender que a referida cláusula tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipa-

pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51). (grifos nossos).

16. MELO FILHO, Álvaro, op. cit., 2011, p. 212.